



2023/2391

5.10.2023

REGULAMENTO (UE) 2023/2391 DA COMISSÃO

de 4 de outubro de 2023

que altera os Regulamentos (UE) n.º 717/2014, (UE) n.º 1407/2013, (UE) n.º 1408/2013 e (UE) n.º 360/2012 no que diz respeito aos auxílios *de minimis* a favor da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura e o Regulamento (UE) n.º 717/2014 no que diz respeito ao montante total dos auxílios *de minimis* concedidos a uma única empresa, ao seu período de aplicação e a outros aspetos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 108.º, n.º 4,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/1588 do Conselho, de 13 de julho de 2015, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios estatais,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2019, a Comissão lançou uma avaliação sobre o desempenho dos instrumentos setoriais aplicáveis aos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura desde a sua adoção em 2014-2015, incluindo o Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão ⁽²⁾, com vista à sua alteração ou substituição para o período de 2021-2027. Os resultados dessa avaliação demonstraram que o Regulamento (UE) n.º 717/2014 continua a ser um instrumento pertinente, eficiente e eficaz ⁽³⁾ para auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura.
- (2) No contexto dessa avaliação e também para garantir que os Estados-Membros pudessem continuar a conceder pequenos montantes de auxílio até à adoção, na altura, do Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, o Regulamento (UE) 2020/2008 da Comissão ⁽⁵⁾ prorrogou o período de aplicação do Regulamento (UE) n.º 717/2014 até 31 de dezembro de 2022.
- (3) Na sequência da consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios estatais e à luz das observações recebidas no âmbito da consulta pública das partes interessadas sobre a revisão dos instrumentos aplicáveis aos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura, o Regulamento (UE) 2022/2514 da Comissão ⁽⁶⁾ prorrogou o período de aplicação do Regulamento (UE) n.º 717/2014 até 31 de dezembro de 2023, a fim de permitir à Comissão ultimar a sua posição sobre esta matéria e de garantir que os Estados-Membros possam continuar a conceder pequenos montantes de auxílio em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 717/2014.

⁽¹⁾ JO L 248 de 24.9.2015, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão, de 27 de junho de 2014, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura (JO L 190 de 28.6.2014, p. 45).

⁽³⁾ Documento de trabalho dos serviços da Comissão, de 14 de dezembro de 2022, Relatório da avaliação de impacto que acompanha a Comunicação da Comissão — Orientações para o exame dos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura, Regulamento (UE) .../... da Comissão, de XXX, que declara determinadas categorias de auxílios a empresas ativas na produção, transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão, de 27 de junho de 2014, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura [SWD(2022) 408 final].

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e que altera o Regulamento (UE) 2017/1004 (JO L 247 de 13.7.2021, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2020/2008 da Comissão, de 8 de dezembro de 2020, que altera os Regulamentos (UE) n.º 702/2014, (UE) n.º 717/2014 e (UE) n.º 1388/2014 no que se refere ao respetivo período de aplicação e a outros ajustamentos relevantes (JO L 414 de 9.12.2020, p. 15).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2022/2514 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 717/2014 no que se refere ao seu período de aplicação (JO L 326 de 21.12.2022, p. 8).

- (4) O Regulamento (UE) n.º 717/2014 é atualmente aplicável aos auxílios concedidos a empresas do setor das pescas e da aquicultura, nomeadamente a empresas ativas na transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, enquanto o Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão ⁽⁷⁾ se aplica apenas a empresas ativas na produção primária de produtos agrícolas. Por conseguinte, as empresas ativas na transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura estão sujeitas ao mesmo limite máximo individual que é estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 717/2014 para as empresas ativas na produção primária de produtos da pesca e da aquicultura. No entanto, as empresas ativas na transformação e comercialização de produtos agrícolas estão sujeitas ao limite máximo individual mais elevado estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão ⁽⁸⁾.
- (5) O tratamento diferenciado da transformação e da comercialização de produtos provenientes de diferentes cadeias alimentares pode, em última instância, ser suscetível de distorcer a dinâmica do setor alimentar. Tendo em conta a natureza das atividades de transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, e as semelhanças com outras atividades de transformação e comercialização, o Regulamento (UE) n.º 1407/2013 deve aplicar-se a empresas ativas na transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, desde que sejam cumpridas determinadas condições. Para esse efeito, as atividades realizadas na exploração ou a bordo necessárias para a preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda, incluindo o corte, a filetagem ou o congelamento, e a primeira venda a revendedores ou transformadores não devem ser consideradas como transformação ou comercialização.
- (6) Os Regulamentos (UE) n.º 717/2014 e (UE) n.º 1407/2013 devem, por conseguinte, ser alterados de modo a permitir que as empresas ativas na transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura beneficiem de auxílios *de minimis* nos termos do Regulamento (UE) n.º 1407/2013. A fim de assegurar a coerência entre os regulamentos *de minimis*, o Regulamento (UE) n.º 360/2012 da Comissão ⁽⁹⁾ deve igualmente seguir a mesma abordagem no que diz respeito ao tratamento da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura. Para efeitos desse alinhamento, o Regulamento (UE) n.º 1408/2013 deve também ser alterado.
- (7) Atualmente, o Regulamento (UE) n.º 717/2014 estabelece, no seu anexo, os montantes máximos cumulados de auxílios *de minimis* que podem ser concedidos por Estado-Membro a todas as empresas durante um período de três exercícios financeiros, por força do artigo 3.º, n.º 3, do mesmo regulamento. Esses montantes máximos cumulados representam 2,5 % do volume de negócios anual das pescas que abrange as atividades de captura, transformação e aquicultura. À luz das alterações necessárias aos Regulamentos (UE) n.º 717/2014, (UE) n.º 1407/2013, (UE) n.º 1408/2013 e (UE) n.º 360/2012, esses montantes máximos cumulados devem ser revistos, a fim de excluir as atividades de transformação. Além disso, é necessário atualizar o volume de negócios relativo às atividades de captura e aquicultura com base em dados setoriais mais recentes. Em especial, os montantes máximos cumulados devem basear-se numa média de três anos do volume de negócios anual das atividades de captura e aquicultura em cada Estado-Membro, obtida através da exclusão das entradas mais elevadas e mais baixas no período de cinco anos de 2014 a 2018. A fim de assegurar a continuidade do planeamento e da distribuição dos auxílios *de minimis* a favor da produção primária de produtos da pesca e da aquicultura, e uma margem de ação suficiente para todos os Estados-Membros, a Comissão considera que nenhum Estado-Membro deve perder mais de 60 % do montante cumulado máximo anteriormente estabelecido no anexo do Regulamento (UE) n.º 717/2014.
- (8) Tendo em conta a necessidade acrescida de recurso aos auxílios *de minimis*, é adequado aumentar o limite máximo individual, ou seja, o montante máximo de auxílio por empresa única estabelecido no Regulamento (UE) n.º 717/2014. Tendo em conta as circunstâncias do setor das pescas e da aquicultura, esse aumento exige um controlo mais rigoroso dos auxílios concedidos, pelo que os Estados-Membros que optem por esse limite individual mais elevado devem ser obrigados a utilizar um registo central para manter um registo de todos os auxílios *de minimis* concedidos e verificar se nem o limite individual nem o limite máximo nacional são excedidos.

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor agrícola (JO L 352 de 24.12.2013, p. 9).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (JO L 352 de 24.12.2013, p. 1).

⁽⁹⁾ Regulamento (UE) n.º 360/2012 da Comissão, de 25 de abril de 2012, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* concedidos a empresas que prestam serviços de interesse económico geral (JO L 114 de 26.4.2012, p. 8).

- (9) Os critérios para a determinação do equivalente-subvenção bruto dos empréstimos e das garantias estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 717/2014 devem ser ajustados de acordo com o aumento dos limites máximos *de minimis*.
- (10) Tendo em conta a situação das frotas de pesca nas regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do Tratado, certas operações não abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 717/2014 devem, excepcionalmente, ser incluídas apenas para essas regiões ultraperiféricas. Os navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros representam uma parte substancial das frotas de pesca das regiões ultraperiféricas e as operações destinadas a modernizar esses navios são adequadas para dar resposta às preocupações de segurança decorrentes, em especial, da obsolescência das frotas e da elevada exposição a fenómenos meteorológicos extremos. Devido ao grande afastamento, à pequena dimensão e à natureza artesanal das atividades de pesca nestas regiões, e tendo em conta que os auxílios *de minimis* para essas operações estão sujeitos aos limites máximos *de minimis* e nacionais estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 717/2014, esses auxílios permanecem abaixo de um nível suscetível de afetar a concorrência e as trocas comerciais no mercado interno.
- (11) O Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Acordo de Saída»), de que o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte («Protocolo») faz parte integrante, entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020.
- (12) O artigo 126.º do Acordo de Saída prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020, após o qual o direito da União deixa de ser aplicável ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
- (13) No entanto, o artigo 10.º do Protocolo prevê que determinadas disposições do direito da União constantes do seu anexo 5 e que incluem o Regulamento (UE) n.º 717/2014, são aplicáveis ao Reino Unido no que diz respeito às medidas que afetem o comércio de produtos agrícolas entre a Irlanda do Norte e a União.
- (14) A fim de garantir o cumprimento das disposições do Acordo de Saída e do Protocolo, é necessário substituir o montante máximo cumulado para todo o Reino Unido estabelecido no anexo do Regulamento (UE) n.º 717/2014 pelo montante correspondente apenas para a Irlanda do Norte.
- (15) Para assegurar condições de concorrência equitativas, o montante máximo cumulado para a Irlanda do Norte deve basear-se no mesmo método de cálculo utilizado para os Estados-Membros.
- (16) De modo a garantir a continuidade e a segurança jurídica e alinhar o Regulamento (UE) n.º 717/2014 com o quadro jurídico aplicável no setor das pescas e da aquicultura, nomeadamente o Regulamento (UE) 2022/2473 da Comissão ⁽¹⁰⁾, é conveniente prorrogar o seu período de aplicação até 31 de dezembro de 2029.
- (17) Os Regulamentos (UE) n.º 717/2014, (UE) n.º 1407/2013, (UE) n.º 1408/2013 e (UE) n.º 360/2012 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 717/2014

O Regulamento (UE) n.º 717/2014 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

⁽¹⁰⁾ Regulamento (UE) 2022/2473 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022, que declara determinadas categorias de auxílios a empresas ativas na produção, transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 327 de 21.12.2022, p. 82).

«Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos auxílios concedidos a empresas ativas no setor da produção primária de produtos da pesca e da aquicultura, com as seguintes exceções:

- a) Auxílios cujo montante é fixado com base no preço ou na quantidade dos produtos adquiridos ou colocados no mercado;
- b) Auxílios concedidos a atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios concedidos diretamente em função das quantidades exportadas, da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou de outras despesas correntes atinentes às atividades de exportação;
- c) Auxílios condicionados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados;
- d) Auxílios à compra de navios de pesca;
- e) Auxílios para a modernização ou substituição de motores principais ou auxiliares de navios de pesca;
- f) Auxílios para operações que aumentem a capacidade de pesca de um navio ou para equipamentos que aumentem a capacidade de um navio para localizar o peixe;
- g) Auxílios para a construção de novos navios de pesca ou para a importação de navios de pesca;
- h) Auxílios para a cessação permanente ou temporária das atividades de pesca, salvo se expressamente previstos nos artigos 20.º e 21.º do Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho (*);
- i) Auxílios para a pesca exploratória;
- j) Auxílios para a transferência de propriedade de uma empresa;
- k) Auxílios para o repovoamento direto, salvo se expressamente previsto como medida de conservação num instrumento jurídico da União ou em caso de repovoamento experimental.

2. Sempre que uma empresa ativa no setor da produção primária de produtos da pesca e da aquicultura também estiver ativa num ou mais setores abrangidos pelo âmbito do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão (**) ou exercer outras atividades abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, este é aplicável aos auxílios concedidos em relação a esses outros setores ou atividades, desde que o Estado-Membro em causa assegure, através de meios adequados como a separação das atividades ou a distinção dos custos, que a produção primária de produtos da pesca e da aquicultura não beneficia de auxílios *de minimis* concedidos em conformidade com o referido regulamento.

3. Sempre que uma empresa ativa no setor da produção primária de produtos da pesca e da aquicultura também estiver ativa no setor da produção primária de produtos agrícolas abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão (***), o presente regulamento é aplicável aos auxílios concedidos em relação ao primeiro setor, desde que o Estado-Membro em causa assegure, através de meios adequados como a separação das atividades ou a distinção dos custos, que a produção primária de produtos agrícolas não beneficia de auxílios *de minimis* concedidos em conformidade com o presente regulamento.

4. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, o n.º 1, alíneas d) a g), não é aplicável às empresas situadas nas regiões ultraperiféricas da União referidas no artigo 349.º do Tratado no que diz respeito a navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros.

(*) Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e que altera o Regulamento (UE) 2017/1004 (JO L 247 de 13.7.2021, p. 1).

(**) Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (JO L 352 de 24.12.2013, p. 1).

(***) Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor agrícola (JO L 352 de 24.12.2013, p. 9).»;

2) O artigo 2.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

a) as alíneas a), b) e c) passam a ter a seguinte redação:

- «a) “Produtos da pesca e da aquicultura”, os produtos definidos no artigo 5.º, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*);
- b) “Produção primária de produtos da pesca e da aquicultura”, todas as operações relacionadas com a pesca, criação ou cultura de organismos aquáticos, bem como as atividades realizadas na exploração ou a bordo necessárias para a preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda, incluindo o corte, a filetagem e o congelamento, e a primeira venda a revendedores ou transformadores;
- c) “Transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura”, todas as operações, incluindo a manipulação, o tratamento e a transformação, realizadas após o momento do desembarque – ou da colheita no caso da aquicultura – que resultem num produto transformado, bem como a sua distribuição.

(*) Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).»;

b) é aditada a seguinte alínea d):

- «d) “Empresas situadas nas regiões ultraperiféricas da União a que se refere o artigo 349.º do Tratado”, as empresas que têm o seu principal local de registo numa região ultraperiférica a que se refere o artigo 349.º do Tratado e que operam nessa região.»;

3) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O montante total dos auxílios *de minimis* concedidos por Estado-Membro a uma empresa única não pode exceder 30 000 EUR durante um período de três exercícios financeiros.»;

b) É aditado o seguinte n.º 2-A:

«2-A. Em derrogação do disposto no n.º 2, um Estado-Membro pode decidir que o montante total dos auxílios *de minimis* concedidos a uma empresa única não pode exceder 40 000 EUR durante um período de três exercícios financeiros, desde que disponha de um registo central nacional em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2.»;

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O montante cumulado dos auxílios *de minimis* concedidos por Estado-Membro a empresas ativas no setor da produção primária de produtos da pesca e da aquicultura durante qualquer período de três exercícios financeiros não pode exceder o limite máximo nacional estabelecido no anexo.»;

d) Os n.ºs 5 a 8 são substituídos pelos seguintes:

«5. Os limites máximos *de minimis* fixados nos n.ºs 2 e 2-A e o limite máximo nacional estabelecido no anexo são aplicáveis qualquer que seja a forma dos auxílios *de minimis* ou o seu objetivo, e independentemente de os auxílios concedidos pelo Estado-Membro serem financiados, no todo ou em parte, por recursos da União. O período de três exercícios financeiros deve ser determinado com base nos exercícios financeiros utilizados pela empresa no Estado-Membro em causa.

6. Para efeitos dos limites máximos *de minimis* fixados nos n.ºs 2 e 2-A e do limite máximo nacional estabelecido no anexo, os auxílios são expressos em termos de subvenção pecuniária. Todos os valores utilizados devem ser montantes brutos, isto é, antes da dedução de impostos ou outros encargos. Sempre que um auxílio seja concedido sob uma forma distinta da subvenção, o montante do auxílio é o seu equivalente-subvenção bruto.

O valor dos auxílios a pagar em várias prestações é o seu valor atualizado reportado ao momento da concessão. A taxa de juro a utilizar para efeitos de atualização é a taxa de atualização aplicável no momento da concessão do auxílio.

7. Sempre que os limites máximos *de minimis* fixados nos n.ºs 2 e 2-A ou o limite máximo nacional estabelecido no anexo forem excedidos mediante a concessão de novos auxílios *de minimis*, esses novos auxílios não podem beneficiar do presente regulamento.

8. No caso de fusões ou aquisições, são tidos em conta todos os auxílios *de minimis* concedidos anteriormente a qualquer uma das empresas objeto da operação para determinar se a concessão de um novo auxílio *de minimis* à nova empresa ou à empresa adquirente excede o limite máximo *de minimis* aplicável ou o limite máximo nacional. Os auxílios *de minimis* concedidos legalmente antes da fusão ou da aquisição continuam a ser legais.»;

4) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) O empréstimo estiver garantido por obrigações titularizadas que cubram, pelo menos, 50 % do empréstimo e o montante do empréstimo for de 150 000 EUR pelo prazo de cinco anos, ou de 75 000 EUR pelo prazo de dez anos, tratando-se de medidas em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2; ou, se o empréstimo estiver garantido por obrigações titularizadas que cubram, pelo menos, 50 % do empréstimo e o montante do empréstimo for de 200 000 EUR pelo prazo de cinco anos, ou de 100 000 EUR pelo prazo de dez anos, tratando-se de medidas em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2-A; Se o montante do empréstimo for inferior aos referidos montantes ou se for concedido por período inferior a cinco ou dez anos, respetivamente, o equivalente-subvenção bruto do empréstimo é calculado em termos de proporção correspondente dos limites máximos *de minimis* fixados no artigo 3.º, n.º 2 ou 2-A; ou»;

b) Os n.ºs 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

«4. Os auxílios que consistem em injeções de capital só serão considerados auxílios *de minimis* transparentes se o montante total da injeção de capital público não exceder o limite máximo *de minimis* pertinente.

5. Os auxílios que consistem em medidas de financiamento de risco que assumem a forma de investimentos de capital ou quase capital só são considerados auxílios *de minimis* transparentes se o capital fornecido por empresa única não exceder o limite máximo *de minimis* pertinente.»;

c) No n.º 6, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) A garantia não exceder 80 % do empréstimo subjacente e o montante garantido não exceder 225 000 EUR com duração da garantia de cinco anos, ou o montante garantido não exceder 112 500 EUR com duração da garantia de dez anos, tratando-se de medidas em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2; ou a garantia não exceder 80 % do empréstimo subjacente e o montante garantido não exceder 300 000 EUR com duração da garantia de cinco anos, ou o montante garantido não exceder 150 000 EUR com duração da garantia de dez anos, tratando-se de medidas em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2-A. Se o montante garantido for inferior aos referidos montantes ou a garantia tiver duração inferior a cinco ou dez anos, respetivamente, o equivalente-subvenção bruto da garantia é calculado em termos de proporção correspondente dos limites máximos *de minimis* fixados no artigo 3.º, n.º 2 ou 2-A; ou»;

5) No artigo 5.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Sempre que uma empresa ativa no setor da produção primária de produtos da pesca e da aquicultura estiver também ativa num ou mais setores abrangidos pelo âmbito do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 ou exercer outras atividades abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, os auxílios *de minimis* concedidos a favor de atividades relacionadas com o setor da produção primária de produtos da pesca e da aquicultura em conformidade com o presente regulamento podem ser cumulados com os auxílios *de minimis* concedidos em relação a este(s) último(s) setor(es) ou atividades até ao limite máximo aplicável estabelecido no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, desde que os Estados-Membros em causa assegurem, através de meios adequados como a separação das atividades ou a distinção dos custos, que a produção primária de produtos da pesca e da aquicultura não beneficia de auxílios *de minimis* concedidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1407/2013.

2. Sempre que uma empresa ativa no setor da produção primária de produtos da pesca e da aquicultura estiver também ativa no setor da produção primária de produtos agrícolas, os auxílios *de minimis* concedidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1408/2013 podem ser cumulados com os auxílios *de minimis* concedidos a favor da produção primária de produtos da pesca e da aquicultura em conformidade com o presente regulamento até ao limite máximo estabelecido deste regulamento, desde que o Estado-Membro em causa assegure, através de meios adequados como a separação das atividades ou a distinção dos custos, que a produção primária de produtos agrícolas não beneficia de auxílios *de minimis* concedidos em conformidade com o presente regulamento.»;

6) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Sempre que tencionem conceder auxílios *de minimis* a uma empresa ao abrigo do presente regulamento, os Estados-Membros devem informar essa empresa, através de uma declaração escrita ou em formato eletrónico, do montante potencial do auxílio expresso em equivalente-subvenção bruto e do seu caráter *de minimis*, fazendo referência expressa ao presente regulamento e citando o seu título e referência de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Sempre que, ao abrigo do presente regulamento, seja concedido a diversas empresas um auxílio *de minimis* com base num regime e a essas empresas forem concedidos diferentes montantes de auxílio individual ao abrigo desse regime, o Estado-Membro em causa pode optar por dar cumprimento a esta obrigação informando as empresas de um montante fixo correspondente ao montante máximo de auxílio a conceder ao abrigo desse regime. O montante fixo deve ser utilizado para determinar se o limite máximo *de minimis* pertinente é atingido e se o limite máximo nacional previsto no anexo não é excedido. Antes da concessão do auxílio, o Estado-Membro deve obter da empresa em causa uma declaração escrita ou em formato eletrónico relativa à existência de qualquer outro auxílio *de minimis* recebido a que se aplica o presente regulamento ou outros regulamentos *de minimis* durante os dois exercícios financeiros anteriores e o exercício financeiro atual.»

b) Ao n.º 2, é aditado o seguinte segundo parágrafo:

«Os Estados-Membros que concedam auxílios ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2-A, devem criar um registo central de auxílios *de minimis* que contenha informações completas sobre todos os auxílios desse tipo concedidos por qualquer autoridade nacional. O n.º 1 deixa de ser aplicável a partir do momento em que o registo cubra um período de três exercícios financeiros.»

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Um Estado-Membro só pode conceder novos auxílios *de minimis* em conformidade com o presente regulamento depois de ter verificado que, após essa concessão, o montante total de auxílios *de minimis* concedidos à empresa em causa não atinge um nível que ultrapassa os limites máximos *de minimis* pertinentes estabelecidos no artigo 3.º, n.ºs 2 e 2-A, nem o limite máximo nacional estabelecido no anexo e que são respeitadas todas as condições estabelecidas no presente regulamento.»

7) No artigo 8.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O presente regulamento é aplicável até 31 de dezembro de 2029.»

8) O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 1407/2013

O Regulamento (UE) n.º 1407/2013 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Auxílios concedidos a empresas que desenvolvem atividades de produção primária de produtos da pesca e da aquicultura;»

ii) É aditada a seguinte alínea a-A):

«a-A) Auxílios concedidos a empresas ativas no setor da transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, sempre que o montante do auxílio for fixado com base no preço ou na quantidade de produtos comprados ou colocados no mercado;»

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Sempre que uma empresa estiver ativa nos setores referidos no n.º 1, alíneas a), a-A), b) ou c), e também estiver ativa num ou mais dos setores abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento ou exercer outras atividades abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, o presente regulamento é aplicável aos auxílios concedidos em relação a esses outros setores ou atividades, desde que os Estados-Membros em causa assegurem, através de meios adequados como a separação das atividades ou a distinção dos custos, que as atividades nos setores excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento não beneficiam dos auxílios *de minimis* concedidos em conformidade com o presente regulamento.»

2) O artigo 2.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) “Produtos agrícolas”, os produtos enumerados no anexo I do Tratado, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*);

(*) Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).»;

b) São aditadas as seguintes alíneas d), e) e f):

«d) “Produtos da pesca e da aquicultura”, os produtos definidos no artigo 5.º, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 1379/2013;

e) “Produção primária de produtos da pesca e da aquicultura”, todas as operações relacionadas com a pesca, criação ou cultura de organismos aquáticos, bem como as atividades realizadas na exploração ou a bordo necessárias para a preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda, incluindo o corte, a filetagem e o congelamento, e a primeira venda a revendedores ou transformadores;

f) “Transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura”, todas as operações, incluindo a manipulação, o tratamento e a transformação, realizadas após o momento do desembarque – ou da colheita no caso da aquicultura – que resultem num produto transformado, bem como a sua distribuição.».

Artigo 3.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 1408/2013

O Regulamento (UE) n.º 1408/2013 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Sempre que uma empresa desenvolva atividades tanto no setor da produção primária de produtos agrícolas como no setor da produção primária de produtos da pesca e da aquicultura, o Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão (*) aplica-se aos auxílios concedidos a este último setor, desde que os Estados-Membros assegurem, pelos devidos meios, como a separação das atividades ou a diferenciação dos custos, que a produção primária de produtos agrícolas não beneficia de auxílios *de minimis* concedidos em conformidade com o regulamento citado.

(*) Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão, de 27 de junho de 2014, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura (JO L 190 de 28.6.2014, p. 45).»;

2) No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) “Produtos agrícolas”, os produtos enumerados no anexo I do Tratado, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*);

b) “Produção primária de produtos da pesca e da aquicultura”, todas as operações relacionadas com a pesca, criação ou cultura de organismos aquáticos, bem como as atividades realizadas na exploração ou a bordo necessárias para a preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda, incluindo o corte, a filetagem e o congelamento, e a primeira venda a revendedores ou transformadores.

(*) Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).»;

3) No artigo 5.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Se uma empresa operar tanto no setor da produção primária de produtos agrícolas, como no setor da produção primária de produtos da pesca e da aquicultura, os auxílios *de minimis* concedidos a atividades no setor da produção agrícola, em conformidade com o presente regulamento, podem ser cumulados com auxílios *de minimis* a atividades no setor da pesca e da aquicultura, concedidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 717/2014, até ao limite máximo aplicável fixado naquele regulamento, desde que os Estados-Membros em causa assegurem, através de meios adequados, tais como a separação das atividades ou a diferenciação dos custos, que a produção de produtos agrícolas não beneficia de auxílios *de minimis* concedidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 717/2014.»;

4) No artigo 6.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Sempre que tencionarem conceder auxílios *de minimis* a uma empresa ao abrigo do presente regulamento, os Estados-Membros devem informar essa empresa, através de uma declaração escrita ou em formato eletrónico, do montante potencial do auxílio expresso em equivalente-subvenção bruto e do seu caráter *de minimis*, fazendo referência expressa ao presente regulamento e citando o seu título e referência de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Sempre que um auxílio *de minimis* for concedido em conformidade com o presente regulamento a diversas empresas com base num regime e a essas empresas forem concedidos diferentes montantes de auxílio individual ao abrigo desse regime, o Estado-Membro em causa pode optar por dar cumprimento a esta obrigação informando as empresas de um montante fixo correspondente ao montante máximo de auxílio a conceder ao abrigo desse regime. Nesse caso, o montante fixo deve ser utilizado para determinar se o limite máximo *de minimis* pertinente é atingido e se o limite máximo nacional e o limite máximo do setor aplicáveis não são excedidos. Antes da concessão do auxílio, o Estado-Membro deve obter da empresa em causa uma declaração escrita ou em formato eletrónico relativa à existência de qualquer outro auxílio *de minimis* recebido a que se aplica o presente regulamento ou outros regulamentos *de minimis* durante os dois exercícios financeiros anteriores e o exercício financeiro atual.».

Artigo 4.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 360/2012

O Regulamento (UE) n.º 360/2012 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Aos auxílios concedidos a empresas que desenvolvem atividades de produção primária de produtos da pesca e da aquicultura;»;

b) É aditada a seguinte alínea a-A):

«a-A) Aos auxílios concedidos a empresas ativas no setor da transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, sempre que o montante do auxílio for fixado com base no preço ou na quantidade de produtos comprados ou colocados no mercado;»;

c) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Se as empresas exercerem atividades nos setores referidos no primeiro parágrafo, alíneas a), a-A), b), c) ou g), bem como em setores não excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, este é apenas aplicável aos auxílios concedidos em relação a esses outros setores ou atividades, desde que os Estados-Membros assegurem, através de meios adequados como a separação das atividades ou a distinção dos custos, que as atividades nos setores excluídos não beneficiam de auxílios *de minimis* concedidos nos termos do presente regulamento.»;

2) O artigo 1.º, n.º 3, é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) “Produtos agrícolas”, os produtos enumerados no Anexo I do Tratado, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura;»;

b) São aditadas as seguintes alíneas d), e) e f):

«d) “Produtos da pesca e da aquicultura”, os produtos definidos no artigo 5.º, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*);»;

- e) “Produção primária de produtos da pesca e da aquicultura”, todas as operações relacionadas com a pesca, criação ou cultura de organismos aquáticos, bem como as atividades realizadas na exploração ou a bordo necessárias para a preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda, incluindo o corte, a filetagem e o congelamento, e a primeira venda a revendedores ou transformadores;
- f) “Transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura”, todas as operações, incluindo a manipulação, o tratamento e a transformação, realizadas após o momento do desembarque – ou da colheita no caso da aquicultura – que resultem num produto transformado, bem como a sua distribuição.

(*) Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).».

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de outubro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Limite máximo nacional a que se refere o artigo 3.º, n.º 3

(em EUR)

Estado-Membro	Montantes máximos cumulados dos auxílios <i>de minimis</i> concedidos por Estado-Membro a empresas ativas no setor da produção primária de produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾
Bélgica	4 496 000
Bulgária	760 118
Chéquia	1 208 000
Dinamarca	20 688 000
Alemanha	22 208 000
Estónia	1 572 000
Irlanda	11 969 529
Grécia	25 343 906
Espanha	66 336 000
França	56 551 178
Croácia	6 372 370
Itália	38 524 000
Chipre	1 324 372
Letónia	1 780 000
Lituânia	3 328 000
Luxemburgo	0
Hungria	846 353
Malta	4 234 963
Países Baixos	13 633 923
Áustria	613 703
Polónia	16 532 000
Portugal	11 786 313
Roménia	1 443 731
Eslovénia	396 000
Eslováquia	344 000
Finlândia	3 149 148
Suécia	7 544 000
Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte	1 206 336

(1) Os montantes máximos cumulados dos auxílios *de minimis* baseiam-se numa média de três anos do volume de negócios anual das atividades de captura e aquicultura em cada Estado-Membro, obtida através da exclusão das entradas mais elevadas e mais baixas no período de cinco anos de 2014 a 2018. A fim de assegurar a continuidade do planeamento e da distribuição de auxílios *de minimis* a favor da produção primária de produtos da pesca e da aquicultura, e um âmbito de ação suficiente para todos os Estados-Membros, a Comissão considera que nenhum Estado-Membro irá perder mais de 60 % do montante cumulado máximo anteriormente estabelecido pelo presente Regulamento.